

Lei nº 566/2000.

Autoriza a concessão do benefício fiscal da remissão total, em relação ao crédito tributário oriundo do IPTU referente aos exercícios de 1993 à 1999, aos contribuintes aposentados, titulares da propriedade ou da posse de imóveis situados nas áreas urbanas do município de Espigão do Oeste, enquadrados nas condições estabelecidas na Lei Municipal nº 556/2000.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE – RONDÔNIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 1º - Nos termos do Art. 74, inciso I, da Lei 500/98 (CTM), fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, autorizado a conceder, por despacho fundamentado, o benefício fiscal da remissão total em relação ao crédito tributário oriundo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios de 1993 à 1999, aos contribuintes aposentados sob as condições estabelecidas pela Lei Municipal nº 556/200, titulares da propriedade ou posse de imóvel situado no município de Espigão do Oeste.

Art. 2º - A remissão prevista no Art. 1º desta Lei será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado pela autoridade administrativa competente em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, e em Regulamento, para sua concessão.

§ 1º - O contribuinte que pleitear o mencionado benefício fiscal deverá comparecer à sede da Prefeitura deste município

munido do requerimento endereçado à autoridade competente, além da seguinte documentação:

- a) prova da propriedade ou posse do imóvel;
- b) documento de identificação pessoal do titular da posse ou propriedade do respectivo imóvel;
- c) documento comprobatório da condição de aposentado;

§ 2º - O trâmite para efetivação da concessão deverá obedecer as formalidade prevista em Regulamento.

§ 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda o deferimento do benefício fiscal, observadas as formalidades e exigências previstas nesta Lei e em Regulamento.

Art. 3º - O despacho aludido no Art. 2º desta Lei não gera direito adquirido e será revogado de ofício, caso se apure que o beneficiado não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, prevista na Lei Federal 8137/90 (Crimes contra a ordem tributária), nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em seu benefício, sem prejuízo das penalidades pecuniárias estabelecidas no Código Tributário Municipal;

II - Com imposição somente das penalidades pecuniárias previstas no Código Tributário Municipal, nos demais casos;

Parágrafo único - No caso do inciso I deste Artigo, o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 4º - A remissão objeto desta Lei será concedida em caráter individual e pessoal, não se estendendo a outrem, seja a que título for.

Art.5º - A remissão prevista no Art. 1º desta Lei se extingue de pleno direito, permitindo à Prefeitura o posterior lançamento do tributo:

I - Constatado o óbito do beneficiado;

II - Pela constatação do não cumprimento dos requisitos ou condições exigidos para sua concessão, na forma do Art. 3º desta Lei;

Parágrafo único - A Prefeitura poderá, em períodos que entender conveniente, proceder à fiscalização dos fatos que deram ensejo a concessão do benefício fiscal da remissão, e, em caso de descumprimento de alguma das exigências legais, tomar as providências necessárias no sentido notificar o interessado para que regularize sua situação perante a Prefeitura no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no Artigo 3º desta Lei, sem prejuízo do lançamento do tributo devido, apurado desde a data em que se verificou a ausência das condições e requisitos legais à concessão do benefício fiscal.

Art. 6º - Para que os interessados possam usufruir do benefício fiscal da remissão total, os requerimentos deverão ser entregues até o dia 31 de dezembro próximo, observado o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e em Regulamento para sua concessão.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - revogando-se quaisquer disposições em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, Espigão do Oeste-RO, em 16 de Maio de 2.000.

Arlindo Dettmann
Prefeito Municipal